



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento

---

**SÚMULA N. 9/TCE-RO**

**Data de Aprovação:** 11.12.2014

**Sessão Plenária:** 11.12.2014

**Data da Publicação/Fonte:** **DOe** nº 838 p. 6 e 7 - 22 de janeiro de 2015

A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

**Referência Legislativa:**

Constituição Federal, art. 37, § 5º; art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Lei Federal n. 6.830/80.

**Precedentes:**

Processo n. 3134/1998 – Acórdão nº 150/2012 – Pleno  
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Processo n. 0942/1997 – Acórdão nº 2/2013 – 2ª Câmara  
Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Processo n. 0525/1993 – Acórdão nº 111/2013 – Pleno  
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Processo n. 0597/1984 – Decisão nº 127/2014/GCESS  
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Processo n. 1053/1999 – Acórdão nº 100/2004 – Sessões  
Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Processos n. 1115/1995 e 0824/1989



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento

---

PRECEDENTES DO STF: [RE 578428 AgR](#), [RE 628517/RO](#), [RE 608831-AgR/SP](#), [RE 578428-AgR/RS](#), [AI 854162/MG](#), [RE 632512/MG](#), [RE 655736/BA](#), [AI 834949/SP](#), [AI 677293/SP](#), [RE 490107/SP](#).

PRECEDENTE DO STJ: [REsp 894539/PI](#).

**APLICAÇÃO DA SÚMULA AO CASO CONCRETO:**

“(…) embora a ação executiva tenha sido extinta por Decisão judicial fundada na prescrição da pretensão executória, isso não impede que o Estado busque, pelos meios ordinários, a satisfação do débito, sobretudo porque trata-se de débito proveniente de dano ao erário, cuja ação ressarcitória é imprescritível, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Aliás, nesse sentido é o verbete de súmula n. 9 desta Corte de Contas, *in verbis*:

‘A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita’.

Portanto, deve o Estado de Rondônia perquirir o valor decorrente da condenação fundada na prática de ilegalidades causadoras de dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível. (…”. [\(PROCESSO N. 02381/16-TCE-RO\)](#)

“(…) é cristalina a incidência de atos danosos ao erário Estadual, no qual será tratado oportunamente quanto da análise de mérito, no entanto essa Egrégia Corte de Contas já firmou entendimento conforme a Súmula n. 9/TCE-RO, quanto à imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, como no presente caso, o que de pronto rechaço a preliminar suscitada, conforme entendimento desse Tribunal de Contas (…”. [\(PROCESSO N. 00467/98-TCE-RO\)](#)

“(…) 16. Aliás, nesse sentido é o verbete de súmula n. 9 desta Corte de Contas, *in verbis*:

‘A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*

---

ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita’.

17. Portanto, deve o Poder Executivo de Costa Marques perquirir o valor decorrente da condenação fundada na prática de ilegalidades causadoras de dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível. (...)” **(PROCESSO N. 00449/87-TCE-RO)**.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente